Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 56.574

(Processo nº. 2013/50471-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI n.º 167/2008

Responsável/Interessado(a): DANIEL PUREZA MARTINS, presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELOS PRAZERES

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:
TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.
1-Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2-Contas irregulares com imputação solidária de débito.

Relatório do Exm.º Sr.º Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
Processo: 2013/50471-7
Assunto: Tomada de Contas - Conv. Sagri nº 167/2008.
Valor: R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
Valor Asipag: R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Contrapartida: R$5.000,00 (cinco mil reais).
Objeto: "Implantação de Casa de Beneficiamento de Farinha".
Responsável: Daniel Pureza Martins (CPF/MF: 440.531.182-04).
Procedência: Associação dos Produtores Rurais de Belos Prazeres – Aprubep.

1. Tratam os presentes autos de procedimento de tomada de contas da Associação dos Produtores Rurais de Belos Prazeres – Aprubep, de responsabilidade do Sr. Daniel Pureza Martins (CPF/MF: 440.531.182-04), em sede do Convênio Sagri nº 167/2008, celebrado com a então Secretaria de Estado de Agricultura – Sagri, tendo como objeto o fortalecimento da agricultura familiar através da "Implantação de Casa de Beneficiamento de Farinha", no valor de R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo R$50.000,00 (cinquenta mil reais) à conta da Sagri e R$5.000,00 (cinco mil reais) à conta da Aprubep.

2. Comprovado nos autos o repasse integral dos recursos estaduais na ordem de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme se vê das ordens bancárias, datadas de 30/09/2008 (2008OB02436) e 26/12/2008 (2008OB03584), às fls. 22 e 23.

3. Não existe nos autos comprovação da integralização dos recursos comprometidos pela Aprubep.

4. O relatório de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, elaborado pela Sagri, às fls. 24/25, concluiu pela execução parcial do objeto.

5. A 3ª Controladoria de Contas de Gestão – 3ª CCG, em relatório técnico de fls. 26/28, opinou pela irregularidade das contas do Sr. Daniel Pureza Martins, em face a não prestação de contas, com a devolução da quantia de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), com as multas pertinentes as irregularidades assinaladas, além da correção monetária e juros de mora.

6. Citado regularmente o Sr. Daniel Pureza Martins, não se manifestou.

7. Em parecer de fls. 36/37, o Ministério Público de Contas – MPC, acompanhou na integra a posição da 3ª CCG.

8. Através da Resolução nº 18.810/2016, o Pleno desta Casa, decidiu converter o processo em diligência, para citação da Aprubep.

9. Citada, a Aprubep, não se manifestou, conforme certificou a Secretaria Geral às fls. 51.

É o relatório.

VOTO:

10. Não houve a apresentação de prestação de contas nem mesmo quando instaurada a presente tomada de contas, da mesma forma, ainda que citados regularmente para defesa, tampouco se manifestaram o Sr. Daniel Pureza Martins, responsável pela gestão dos recursos conveniais e a Aprubep, ente beneficiária dos recursos estaduais repassados.

11. A Sagri, em seu relatório a respeito da execução do objeto do convênio, atestou a sua execução parcial, ou seja, não houve o cumprimento de seus objetivos.

12. Dessa forma, por todo o exposto e por que demais contém nos autos, DECIDO, com fundamento no art. 56, item III, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012 (LOTCE/PA), pela IRREGULARIDADE das contas do Sr. Daniel Pureza Martins (CPF/MF: 440.531.182-04), por omissão no dever de prestar contas, grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconôrnico, com a devolução da quantia de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros do mora período, a contar de 30/09/2008, além das multas regimentais previstas nos arts. 242, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado e 243, III, alínea "b", no valor de R$907,00 (novecentos e sete reais), pelo descumprimento de prazo fixado por este TCE, em face a não apresentação da prestação de contas e consequente instauração da presente tomada de contas, todos do Ato nº 063/2012 (RITCE/PA).

13. DECIDO, ainda, julgar solidariamente responsável pelo débito apontado, a Associação dos Produtores Rurais de Belos Prazeres – Aprubep (CNPJ/MF: 08.777.749/0001-51), beneficiária dos recursos estaduais recebidos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III,

alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. DANIEL PUREZA MARTINS, ex-presidente, CPF nº 440.531.182-04, e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELOS PRAZERES, CNPJ nº 08.777.749/0001-51, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 30/09/2008 e acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento.

2) Aplicar-lhe as multas de R$5.000,00 (cinco mil reais), pelo débito apontado, e R$907,00 (novecentos e sete reais), pelo descumprimento de prazo fixado por este TCE, em face a não apresentação da prestação de contas e consequente instauração da presente tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de março de 2017.

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIRO LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Dr. Patrick Bezerra Mesquita.

RK/0101437